



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.714 - MG (2016/0237356-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EULER GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG105739N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de "facção" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (**precedentes**).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.714 - MG (2016/0237356-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANDRÉ LUIZ SOARES DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos feminicídio tentado e incêndio (fl. 48).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTUMÁCIA DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - Se a denegação do direito de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, consignando o magistrado a contumácia delitiva do paciente e o relato de ameaça a testemunhas, a custódia cautelar se justifica para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, não se havendo falar em constrangimento ilegal" (fl. 90).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar (fl. 100). Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 101).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 117-119.

A col. Procuradoria-Geral da República opinou pelo **desprovimento do recurso** em d. parecer assim ementado:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E INCÊNDIO EM CASA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA CONTRA A COMPANHEIRA DO RÉU, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL, POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO RÉU. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE QUE, EM LIBERDADE, VOLTE A COMETER CRIMES E PASSE A AMEAÇAR VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.714 - MG (2016/0237356-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de "facção" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (**precedentes**).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta em tese praticada, consistente em agressão com utilização de "facão" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. sentença que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Infere-se do APF a prova da existência do crime e Indícios suficientes de autoria. A vítima e as testemunhas ouvidas na DEPOL relatam que o conduzido chegou em casa sob o efeito de droga e álcool, quebrou a porta e agrediu sua amásia e gritava, a todo o momento, que iria matá-la.

Vê-se que o irmão da vítima veio em sua defesa com um facão, porém, o 'conduzido acabou conseguindo pegá-lo e desferiu uma "facãozada" na vítima, conforme se expressa. A vítima devido ao corte grave na mão direita foi transferida para o Hospital Risoleta Neves e o seu irmão sofreu uma fratura no nariz e escoriações no corpo. Infere-se, por fim, que o conduzido, não satisfeito, ateou fogo na casa onde reside com a vítima e na casa de seu sogro e, segundo relato da testemunha de f. 3-v, a "casa foi completamente destruída". Evidente, pois, que o conduziu além de tentar matar sua amásia colocou em risco a vida e o patrimônio de seus vizinhos.

Analizando o modus operandi, tenho que a manutenção da prisão, in casu, é necessária para acautelamento da ordem pública, não se podendo olvidar da gravidade do crime em tela, a demonstrar que o eventual livramento do conduzido poderá abalar a tranquilidade social da comunidade e da vítima e seus familiares, notadamente por se tratar de crime cometido com violência doméstica.

Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (fl. 52, grifei).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual a conduta descrita revela violência que extrapola os elementos do tipo penal.

2. A desproporcionalidade entre o crime imputado e os motivos de seu cometimento - o agravante teria praticado a tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio a pedido de terceiro, com o qual a vítima tinha desentendimento originário de dívida decorrente uma motocicleta - denotam grave desprezo pela vida humana.

3. *A periculosidade do agravante e sua insensibilidade ao sofrimento alheio ficam evidenciados, ademais, pela extrema violência no modus operandi do delito, uma vez que, após alvejar a vítima, teria continuado a agredi-la com chutes na cabeça, causando fratura facial, enquanto dizia "vagabundo, safado, agora você vai para o inferno".*

4. *Presentes elementos concretos para justificar a segregação, não se constata o alegado constrangimento ilegal.*

5. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 49.991/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2016).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. *A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 59.977/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/2/2016).*

Ademais, sobreveio sentença de pronúncia em desfavor do ora recorrente, onde a prisão preventiva foi mantida com o acréscimo de novos fundamentos, conforme se extrai do seguinte excerto que passo a colacionar, **in verbis**:

"Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL a acusação e PRONUNCIO André Luiz Soares dos Santos, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, IV, c/c § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal

Por fim, tenho que devem ser mantida a prisão cautelar (preventiva) do acusado, pois, prevalecem as razões determinantes da custódia provisória, consoantes os requisitos previstos no artigo 312, do CPP.

O modus operandi empregado na prática delitiva revela a periculosidade do denunciado, o que, aliado aos apontamentos nos RED'S colacionados às ff. 132/141, revela o risco que sua liberdade acarreta à ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, conforme se verifica nos depoimentos prestados, o irmão da vítima a ameaçou dizendo que “se o facão tivesse pego o acusado a vítima não estaria viva”, bem como o pai da vítima disse que pessoas lhe disseram que “na hora que o acusado saísse da cadeia voltaria e mataria toda a família”, o que justifica a manutenção de sua custódia cautelar também para conveniência da instrução criminal.

Assim, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade" (fl. 171, grifei).

Portanto, a segregação cautelar também tem como fundamento a contumácia delitiva do ora recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico.

6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar" (HC n. 95.324/ES, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 14/11/2008, grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a constrição cautelar na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente ostenta diversas anotações na folha de antecedentes, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes patrimoniais.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 324.037/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/8/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.**

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, denegado*" (HC n. 302.099/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/8/2015).

Da mesma forma, há necessidade de se resguardar a conveniência da instrução criminal, uma vez que o ora recorrente passou a dirigir ameaças à família das vítimas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADIADA DUAS VEZES A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, há dados concretos nos autos - decisões precedentes, denúncia, pedido do Parquet de prisão preventiva, reconhecimento fotográfico de autoria delitiva, depoimento da vítima e pleito de busca e apreensão de objetos pornográficos - que apontam para a necessidade da constrição cautelar, a fim de preservar a ordem pública (preservar a integridade da vítima e seus familiares, por ser o agente perigoso e com alto índice de reincidência), garantir a instrução processual (devido às imputadas ameaças à vítima).

[...]" (RHC n. 65.047/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

[...]

4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas.

[...]" (RHC n. 53.449/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237356-8

RHC 75.714 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010005442016 00100054420168130241 0241160010005 04956779620168130000
10000160495677001

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EULER GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG105739N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.